

## **PETIÇÃO 11.552 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

### **DECISÃO**

Trata-se de Pet instaurada a partir de Inquérito Policial Federal, remetido a esta SUPREMA CORTE, com a finalidade de apurar a possível ocorrência dos crimes de prevaricação e violência política, previstos, respectivamente, nos arts. 319 e 359-P, ambos do Código Penal Brasileiro, e/ou dos crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304, ambos do Código Eleitoral Brasileiro, bem como do crime de abuso de autoridade previsto no art. 23, *caput*, e parágrafo único, II, da Lei n. 13.869/19, além de outros que vierem a ser constatados no curso das investigações.

Em 11/12/2024, a Polícia Federal encaminhou relatório final (fls. 3.086-3.559), que concluiu pelo indiciamento de ALFREDO DE SOUZA LIMA COELHO CARRIJO, ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, LEO GARRIDO DE SALLES MEIRA, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e SILVINEI VASQUES.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo “*arquivamento da presente petição em relação a ALFREDO DE SOUZA LIMA COELHO CARRIJO e LEO GARRIDO DE SALLES MEIRA, por ausência de justa causa, e em relação aos demais investigados, por bis in idem*

” (Petição STF nº. 2836/2026).

É o relatório. DECIDO.

A justa causa é exigência legal para a instauração e manutenção de investigação criminal e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

Na presente hipótese, não se verifica nos autos indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal em relação aos investigados ALFREDO DE SOUZA LIMA COELHO CARRIJO e LEO GARRIDO DE SALLES MEIRA, não existindo, portanto, na presente petição, nenhum indício real de fato típico praticado pelos requeridos (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que estes teriam empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziram (*quid*), os motivos que os determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a instauração de inquérito ou de qualquer investigação (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

A instauração ou manutenção de investigação criminal sem justa causa constituem injusto e grave constrangimento aos investigados, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do Habeas Corpus nº 80.564:

Estamos todos cansados de ouvir que o inquérito policial é apenas um ônus do cidadão, que não constitui constrangimento ilegal algum e não inculpa ninguém (embora, depois, na fixação da pena, venhamos a dizer que o mero indiciamento constitui maus antecedentes: são todas desculpas, Sr. Presidente, de quem nunca respondeu a inquérito policial algum). Mas é demais dizer-se que não se pode sequer examinar o fato sugerido, o fato apontado, e impedir a sequência de constrangimentos de que se constitui uma investigação criminal seja ela policial ou seja, no caso judicial sobre alguém que, à primeira vista, se evidencia não ter praticado crime algum, independentemente de qualquer juízo ético a fazer no caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal é certo que afirmada em uns poucos casos e por motivos evidentes -, tem sido sensível a necessidade de proteger pelo habeas corpus situações de evidente atipicidade do fato investigado. Recordo, além dos já

referidos, esses Habeas corpus: 80.204, Relator, o Ministro Maurício Correa; 64.373, Relator, o Ministro Rafael Mayer; 63.523, relator: o Ministro Francisco Rezek; 67.039, Relator, o Ministro Moreira Alves, e o 68.348 de que fui Relator).

No ponto, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República (Petição STF nº. 2836/2026):

“(...) Em relação a ALFREDO DE SOUZA LIMA COELHO CARRIJO e LEO GARRIDO DE SALLS MEIRA, por outro lado, as diligencias sistematizadas não indicaram suas adesões as condutas de ANDERSON, SILVINEI e MARILIA.

Não se visualiza, assim, a existência de condutas criminais atribuíveis aos demais investigados ou diligencias adicionais capazes de alterar o juízo de valor sobre suas condutas, inexistindo justa causa para o oferecimento de denuncia ou o prosseguimento da investigação”.

Com relação à FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, SILVINEI VASQUES, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e ANDERSON GUSTAVO TORRES, verifica-se que os fatos objeto desta Pet foram devidamente analisados nos autos da Ação Penal 2693/DF que resultou na absolvição de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e nas condenações de SILVINEI VASQUES E MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, bem como nos autos da Ação Penal 2668/DF, tendo ANDERSON GUSTAVO TORRES sido condenado, conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República (Petição STF nº. 2836/2026):

“(...) Os fatos em questão já foram objeto de análise, em contexto mais abrangente, no âmbito da Ação Penal n. 2693, cujo julgamento, ainda pendente de publicação do acórdão, resultou, entre outras providencias, na absolvição de

FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e na condenação de SILVINEI VASQUES, pelos crimes imputados na denuncia, e MARILIA FERREIRA DE ALENCAR, que foi condenada apenas quanto aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (359-L, do Código Penal) e organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), além da perda dos cargos ocupados. ANDERSON GUSTAVO TORRES, por sua vez, foi condenado nos autos da Ação Penal nº. 2668”.

Diante do exposto, ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** desta Pet 11552/DF, em relação à **ALFREDO DE SOUZA LIMA COELHO CARRIJO e LEO GARRIDO DE SALLS MEIRA**, pois AUSENTE A JUSTA CAUSA, nos termos dos arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RiSTF, sem prejuízo de requerimento de nova instauração nesta CORTE, na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como em relação à **FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, SILVINEI VASQUES, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e ANDERSON GUSTAVO TORRES**, em virtude do *bis in idem*.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*